



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.002834/2004-44
Recurso nº : 131.605
Acórdão nº : 302-37.858
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A.
CEMAT
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MT

As Debêntures da ELETROBRÁS não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10183.002834/2004-44
Acórdão nº : 302-37.858

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, em Acórdão de nº 4602, datado de 12/11/2004, que leio em Sessão, indeferiu a solicitação de resgate de Obrigações Eletrobrás para compensar com débitos tributários administrados pela SRF, com a seguinte Ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1977, 1978

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.

Solicitação Indeferida”.

Adoto e transcrevo o Relatório da decisão da DRJ por bem descrever os fatos.

“A interessada solicitou em 22/07/2004 a restituição do valor de R\$ 482.662,69, que faz parte de um crédito maior que possui, de R\$ 14.501.912,18, conforme pedido de fls. 01-20 e documentos de fls. 21 e segs., vol. I, relativo a Empréstimo Compulsório, representado pelas Cautelas de Obrigações emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 16/03/1977 e 10/05/1978 (fls. 27 e 39), e declarou ter feito a compensação desse crédito com débitos da Cofins, período de apuração Junho/2004, no valor de R\$ 465.755,76 (fls. 253-254, vol. II).

2. A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Parecer Saort nº 333/2004 (fls. 256-259, vol. II) e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fls. 260), indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas pela interessada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Ano Calendário: 1977 e 1978

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para apreciar e decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações. Compensação considerada não declarada.”

3. A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada pela Administração. Argumentou, ainda, que nos termos dos arts. 48 a 51 e 66, do Decreto nº 68.419, de 1971, que transcreveu, *"a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuído à ELETROBRÁS, inclusive quanto à emissão, restituição ou resgate das obrigações ao portador, contraprestação dos empréstimos arrecadados. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Secretaria da Receita Federal quanto ao mesmo, uma vez que foi conferida a própria ELETROBRÁS."* (item 9, fls. 258).

4. Intimada dessa decisão (fls. 261, vol. II) em 31/08/2004 (AR, fls. 262), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 23/09/2004 (fls. 263-283), cuja íntegra leio em sessão, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) - inicialmente fez um histórico da legislação atinente ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, desde a Lei nº 4.156, de 28/11/1962, editada sob égide da Constituição Federal de 1946 até a atual, de 1988;

b) - que o empréstimo compulsório da Eletrobrás tem natureza tributária, consoante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, cujos excertos transcreveu, logo, está requerendo restituição de tributo que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal; pois constam das próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás expressa referência à responsabilidade da União Federal, já tendo o STJ e os TRF assim decidido, conforme ementas transcritas;

c) - que não ocorreu a prescrição para a restituição pretendida, tendo o STJ firmado entendimento de que a prescrição é vintenária, conforme ementas transcritas. Assim, na espécie, o dia inicial do prazo prescricional é 15/03/1997 (cauteladas 000.014.704-1) e 09/05/1998 (cautela 000.072.000-3), vencendo-se em março de 2017 e maio de 2018, respectivamente. Pediu, ainda, correção monetária e juros de mora com base em inúmeros julgados citados. A final, a interessada pleiteou o provimento da manifestação de inconformidade com anulação da decisão impugnada, reiterando os pedidos supra."

Em Recurso, que leio em Sessão, apresentado dentro do trintídio regulamentar, renova as alegações já trazidas, com farta citação doutrinária e jurisprudencial que entende serem favoráveis a sua defesa.

Processo nº : 10183.002834/2004-44
Acórdão nº : 302-37.858

[A petição que encaminhou esse Recurso não foi conhecida pela Repartição de Origem alegou que, em razão de vigir à época a MP 232, de 30/12/2004, a qual alterava o Art. 25 do PAF impedindo a possibilidade de apelo à instância superior quanto a decisões que indeferissem pedidos de restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção e de imunidade de tributos e contribuições.

A ora Recorrente pediu a reconsideração desse entendimento, o que foi acolhido pela DRF/CAMAÇARI (fls. 151) em virtude da edição em 31/03/2005 de nova MP de nº 243 que revogou os dispositivos da citada MP 232 e convalidou os recursos apresentados entre a edição dessa MP e a da MP 243.]

Este processo foi distribuído (a outro Relator em 12/09/2005 e redistribuído) a este Relator em 12/09/2005, conforme documento de fls. 340, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002834/2004-44
Acórdão nº : 302-37.858

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se à compensação de débitos de tributos diversos com utilização de direito creditório alegado originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório, representado por debêntures da Eletrobrás, cuja restituição foi pleiteada em outro Processo Administrativo, já tendo sido negada pela DRF/CUIABÁ e pela DRJ/CAMPO GRANDE.

Continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo quanto à essa matéria que sintetizo a seguir.

Revendo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O Art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o §1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus Arts. 73 e 74 autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Não é possível compensar crédito tributário com Debêntures da ELETROBRÁS.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator